

10 – As Medidas Protetivas de Urgência com o Advento da Lei Nº 13.827/2019: Uma Análise da Possível Violação ao Princípio da Reserva de Jurisdição Desde a Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Emergency Protective Measures with the Advent of Law No. 13.827/2019: an Analysis of the Possible Violation of the Principle of Jurisdictional Reservation Since Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law)

Adrielle Leite Vieira⁹⁷
Alan Filipe dos Santos Araújo⁹⁸

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei 13.827 de 2019, que inovou no ordenamento jurídico com a inclusão dos artigos 12-C e 38-A na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O trabalho examina a evolução dos mecanismos existentes e a assertividade do legislador ao permitir que as Medidas Protetivas de Urgência, que antes somente poderiam ser concedidas pela autoridade judicial, também fossem concedidas pela autoridade policial nos casos em que o município de residência não seja sede de comarca. Tal alteração foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o argumento de violação ao princípio da reserva de jurisdição. Assim, o artigo também abordará as características da Lei Maria da Penha e seus mecanismos de proteção contra a violência doméstica. Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo com a análise das legislações relativas ao tema e pesquisas bibliográficas. Conclui-se que a referida lei não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade e não constitui violação ao princípio da reserva da jurisdição, sendo mais um avanço na proteção da mulher, em respeito ao compromisso constitucional e aos compromissos internacionais do Brasil para proteção da mulher vítima de violência.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Medida Protetiva de Urgência; Reserva de Jurisdição.

⁹⁷ Adrielle Leite Vieira é Policial Civil, graduada em Direito pela UFAL.

⁹⁸ Alan Filipe dos Santos Araújo é Delegado de Polícia Civil, graduado em Direito pela UFAL.

ABSTRACT

This article aims to analyze Law 13,827 of 2019, which innovated the legal system by including Articles 12-C and 38-A in Law 11,340/2006 (Maria da Penha Law). The study examines the evolution of existing mechanisms and the legislator's assertiveness in allowing Urgent Protective Measures, which previously could only be granted by judicial authority, to also be granted by police authority in cases where the residence municipality is not the seat of a judicial district. This amendment was the subject of a Direct Action of Unconstitutionality on the grounds of violation of the principle of jurisdiction reservation. Thus, the article will also address the characteristics of the Maria da Penha Law and its mechanisms for protection against domestic violence. The hypothetical-deductive method was used, with the analysis of legislation related to the topic and bibliographical research. It is concluded that the referred law does not suffer from any unconstitutionality and does not constitute a violation of the principle of jurisdiction reservation, being another advance in the protection of women, in respect of the constitutional commitment and Brazil's international commitments to protect women victims of violence.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Emergency Protective Measure; Principle of Jurisdiction Reservation.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi um importante marco no combate à violência doméstica contra a mulher. Até o ano de 2006, a mulher vítima de violência no contexto familiar se encontrava sob o prisma de proteção comum, muitas vezes restrita ao âmbito privado da família ou, quando trazida ao conhecimento dos órgãos de persecução penal, tendo o fato tratado como crime de menor potencial ofensivo.

Com a referida lei, também foram inseridos no ordenamento jurídico mecanismos para a proteção da mulher, especialmente a possibilidade de a vítima de violência solicitar ao Poder Judiciário a concessão de Medida Protetiva de Urgência.

Todavia, o legislador entendeu que a morosidade no atendimento à mulher pelo Poder Judiciário era um fator negativo, visto que muitas vezes a localidade de residência da vítima carece de órgão judicial fixo, o que dificulta a efetivação da proteção à mulher.

Este artigo tem como objetivo analisar a Lei n.º 13.827/2019, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com o princípio da reserva de jurisdição. Serão examinadas as inovações trazidas pela lei

e seu impacto na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como as críticas e defesas de sua constitucionalidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo e o exame da legislação e jurisprudência pertinentes, pretende-se responder à seguinte questão: a Lei 13.827/2019 viola o princípio da reserva de jurisdição, ou representa um avanço necessário na proteção das mulheres?

Tal análise é de extrema relevância para compreender a abrangência da proteção às mulheres em situação de violência, além de avaliar a eficácia das medidas adotadas pelo legislador brasileiro para cumprir os compromissos constitucionais e internacionais do país.

2. LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), foi um importante marco no combate à violência doméstica contra a mulher. Até o ano de 2006, a mulher vítima de violência no contexto familiar se encontrava sob o prisma de proteção comum, muitas vezes cerceada dentro do âmbito privado da família ou, quando trazida ao conhecimento dos órgãos de persecução penal, tratada como crime de menor potencial ofensivo.

Saliente-se que a própria Constituição Federal, no § 8º do seu art. 226, trouxe como obrigação estatal a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Somado a isso, o Brasil se comprometeu internacionalmente, através da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de outros tratados internacionais, à efetivação de mecanismos para promover assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Assim, a Lei Maria da Penha buscou tratar o tema da violência doméstica contra a mulher com a complexidade que ele necessitava, abrangendo não somente a repercussão penal das condutas, mas também outros institutos de apoio, proteção e reinserção social à mulher vítima de violência.

Pode-se destacar com as principais inovações no campo jurídico e das políticas públicas: a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes

considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar (DE CAMPOS, 2017).

De fato, a Lei Maria da Penha promoveu uma grande ruptura no entendimento de como deve ser enfrentada a violência contra a mulher. Dentre as referidas medidas, certamente, a criação das medidas protetivas de urgência teve grande importância, por significar uma das maneiras mais céleres de o Estado se mostrar presente e romper o ciclo de violência em que a mulher se encontra inserida.

3. A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

O direito penal, especialmente quando observado sob a teoria funcionalista de Claus Roxin (2016, p.16), busca a proteção de bens jurídicos. Segundo seus ensinamentos, o bem jurídico possui um conceito funcional:

[...] ele parte de que as fronteiras da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do direito penal. O que está além desta função não deve ser objeto desta matéria. Define os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.

Assim, bem jurídico é tudo aquilo que possui importância para o ser humano, cuja proteção é condição inerente para a manutenção e desenvolvimento da sociedade. Nesse contexto, as medidas protetivas constituem um importante mecanismo de proteção de alguns dos bens jurídicos considerados mais caros à sociedade, como a vida, além da integridade física, moral e psicológica.

A Lei n.º 11.340/2006, em sua redação original, trouxe a possibilidade de a mulher, em todos os casos de violência doméstica e familiar, solicitar à autoridade policial o envio ao Poder Judiciário de expediente apartado com o pedido para concessão de medidas protetivas:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Quanto à natureza jurídica desse instrumento, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 932) esclarece:

A despeito de certa controvérsia na doutrina quanto a sua natureza jurídica, como o próprio legislador se refere a elas como medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento de que estamos diante de medidas cautelares. Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

A mesma legislação também trouxe modalidades de medidas, podendo ser medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, como: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, etc.

Por outro lado, também são descritas na lei medidas protetivas de urgência à ofendida, como: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinação da recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, etc.

Assim, é certo que o legislador trouxe ao ordenamento jurídico um leque de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Não obstante a previsão normativa desses mecanismos, os anos de aplicação da Lei Maria da Penha demonstraram que a mera concessão judicial da medida protetiva muitas vezes se mostrava insuficiente para a proteção efetiva da mulher vítima de violência. Não raras vezes, mesmo com a ordem judicial em mãos, a mulher permanecia em estado de terror. Exemplo disso são os relatos de pesquisa de campo realizada no ano de 2011 por Stela Nazareth Meneghel (2013, n.p):

Em Porto Alegre, as mulheres disseram não se sentir seguras em relação à cessação das agressões e ameaças, pois os agressores não são responsabilizados e o sistema policial quando acionado não responde aos pedidos de proteção com a rapidez e presteza necessárias ou ainda quando realiza o contato com a mulher mostra-se incapaz de oferecer ajuda. A medida protetiva é um mero papel e possui apenas valor simbólico, relata um dos operadores jurídicos, ela poderá ou não ser respeitada pelo agressor. Ao relatar pedidos de ajuda frustrados, várias das mulheres em situação de violência referiram-se amargamente às protetivas que não protegem.

Nas situações de descumprimento de medida protetiva concedida, alguns entendiam que seria possível a autuação do agressor pelo crime de desobediência, art. 330 do Código Penal. Todavia, o entendimento majoritário era no sentido da necessidade de representação pela autoridade policial pela decretação de medida mais gravosa ou da prisão preventiva do agressor, desde que presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal:

Por fim, é oportuno destacar que o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência não caracteriza o crime de desobediência (CP, art. 330). Isso porque a própria Lei Maria da Penha já prevê as consequências decorrentes do descumprimento dessas medidas - substituição por outra medida de maior eficácia, imposição de outras cumulativamente ou decretação da prisão preventiva -, sem fazer qualquer ressalva expressa quanto à possibilidade de responsabilização criminal pelo delito de desobediência. Quando a lei extrapenal não traz previsão expressa acerca da possibilidade de cumulação do crime de desobediência com outras sanções extrapenais, como ocorre na hipótese em questão, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de tipificação do referido delito (LIMA, 2016, p. 939).

Dessa forma, o agressor, em ambas as hipóteses, não era imediatamente preso, seja porque o crime de desobediência é de menor potencial ofensivo e, portanto, processa-se mediante termo circunstanciado de ocorrência ou, ainda, na segunda hipótese, exige-se o lapso temporal para análise da representação de prisão pelo Poder Judiciário.

Somente no ano de 2018, através da Lei nº 13.641, o legislador buscou dar maior efetividade às medidas protetivas de urgência. Esse diploma legislativo inseriu o art. 24-A à Lei Maria da Penha, dispondo:

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

“ Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de

urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

Com o novo tipo penal, na hipótese de flagrante descumprimento de decisão concessiva de Medida Protetiva de Urgência, a autoridade policial deverá fazer a autuação do infrator mediante Auto de Prisão em Flagrante. Assim, a esdrúxula situação da vítima procurar o auxílio estatal para noticiar descumprimento de medida protetiva pelo infrator e não obter auxílio imediato não deverá, ao menos em tese, voltar a ocorrer.

4. A LEI Nº 13.827 DE 13 DE MAIO DE 2019: DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Como discutido, até a vigência da Lei nº 13.827/2019, a competência para decretação de medida protetiva era unicamente do Poder Judiciário. Todavia, esse diploma normativo inseriu o art. 12-C na Lei Maria da Penha, estabelecendo:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Assim, passou a existir uma exceção à reserva jurisdicional na decretação de medida protetiva, permitindo-se a determinação do afastamento do agressor do lar tanto pelo Delegado de Polícia quanto pelo Policial.

Quanto aos requisitos para aplicação do mecanismo, observa-se que, primeiramente, ficou claro que a autoridade policial pode conceder apenas a medida prevista no artigo 22, II, da Lei Maria da Penha, ou seja, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. As demais medidas ainda continuam sob reserva jurisdicional.

Em segundo lugar, a medida só pode ser aplicada pelo Delegado de Polícia se o Município não for sede de comarca, caso em que o Delegado concederá a medida protetiva de afastamento e deverá comunicar o juiz no prazo máximo de 24 horas, e este, no mesmo prazo, decidirá se manterá ou revogará a medida concedida.

Da mesma forma, o Policial, seja ele Civil ou Militar, só poderá aplicar a medida quando, além do Município não ser sede de comarca, não houver Delegado disponível no momento da denúncia.

5. DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO

O princípio da reserva de jurisdição é corolário do princípio da separação dos poderes, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, constituindo situações em que o exercício da função jurisdicional somente pode ser exercido pelos órgãos pertencentes ao Poder Judiciário (VILARES, 2010, p.61)

Na prática, medidas que limitem significativamente os direitos fundamentais, a exemplo das prisões preventivas, buscas domiciliares e interceptação de comunicações telefônicas, devem ser autorizadas por um juiz.

Com a introdução da Lei nº 13.827/2019, que permite à autoridade policial decretar medidas protetivas de urgência, pode-se indagar se essa permissão, mesmo que temporária, violaria o princípio da reserva de jurisdição.

É inegável que medidas como o afastamento do agressor do lar constitui limitação a direito fundamental. Além disso, pode-se também se argumentar que, embora a lei preveja a comunicação ao juiz em até 24 horas, esse período seria suficiente para que ocorram abusos, sem a imediata supervisão judicial que a reserva de jurisdição busca garantir.

Todavia, em contrariedade a tais argumentos, destaca-se que a lei se aplica apenas em situações de emergência, onde não há disponibilidade imediata de um juiz, visando garantir a proteção imediata das vítimas

e evitando danos maiores enquanto se aguarda a apreciação judicial. A exigência de que a medida seja comunicada ao juiz em até 24 horas, com decisão judicial subsequente no mesmo prazo, assegura que o controle judicial seja rápido, mitigando riscos de abuso. Além disso, a ação rápida da polícia pode ser a única forma eficaz de proteger a vida e a integridade física das vítimas em muitas regiões, especialmente onde não há um juiz disponível.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2019) entende que a nova lei possui caráter subsidiário, sendo aplicada em situações de urgência, onde não se dispõe de autoridade judicial para decidir. O doutrinador ainda destaca que não foi retirado do juiz a palavra final:

Construiu-se, por meio de lei, uma hipótese administrativa de concessão de medida protetiva – tal como se faz com a lavratura do auto de prisão em flagrante (e quanto ao relaxamento do flagrante pelo delegado). Não se retirou do juiz a palavra final. Antecipa-se medida provisória de urgência (como se faz no caso de flagrante: qualquer um pode prender quem esteja cometendo um crime).

Da mesma forma Rogério Sanches Cunha (2019) defende a constitucionalidade do diploma normativo:

Não obstante, certamente haverá quem sustente a inconstitucionalidade do dispositivo em virtude da violação da reserva de jurisdição que deve ser observada em atos que podem acarretar grave limitação ao exercício de direitos fundamentais. Não nos parece razoável afirmar, no entanto, que o dispositivo contraria a ordem constitucional, pois agentes policiais praticam rotineiramente – e de acordo com a lei, evidentemente – atos que restringem direitos fundamentais de cidadãos. Policiais civis e militares efetuam prisões em flagrante e, até que o delegado de polícia avalie a situação e decida sobre a lavratura do auto de prisão, o indivíduo tem sua liberdade restringida. O próprio delegado de polícia, quando conclui que se trata de situação de flagrância, limita gravemente a liberdade do indivíduo. Mas nem por isso se cogita arguir a inconstitucionalidade desta prática, em primeiro lugar porque a urgência decorrente do crime que está sendo ou acaba de ser cometido justifica a pronta atuação policial, e, em segundo lugar, porque a decisão tomada pela autoridade policial não é soberana, na medida em que o auto de prisão deve ser submetido ao juiz no prazo de vinte e quatro horas, exatamente como determina a lei em relação à concessão da medida protetiva.

Por fim, Márcio André Lopes Cavalcanti (2019):

O critério escolhido pelo legislador é objetivo e razoável. Se o Município não é sede de comarca, não é razoável aguardar uma decisão judicial porque esta irá demorar mais do que em outras localidades que não possuem essa deficiência. É indiscutível que a rede de assistência às mulheres vítimas de

violência doméstica ainda é insuficiente para garantir uma proteção plena às ofendidas. No entanto, as eventuais falhas estruturais não autorizam, a meu sentir, um elastecimento da lei para desconsiderar um critério legítimo adotado pelo legislador. Se fôssemos considerar, como preponderante, o argumento das deficiências do sistema de proteção, poderíamos cogitar a ampliação da lei, por interpretação, para permitir a concessão de outras medidas protetivas (além do afastamento do lar), como, por exemplo, a proibição de se aproximar da vítima ou mesmo a prestação de alimentos. Em outras palavras, tais medidas são extremamente necessárias e não foram contempladas na Lei como sendo passíveis de concessão pela autoridade policial. Nem por isso, seria possível a sua ampliação com base na alegação de inconstitucionalidade. Ressalte-se que o afastamento do princípio da jurisdicionalidade é excepcional e, portanto, não deve ser ampliada por interpretação extensiva.

Faz-se ainda necessário lembrar que a doutrina distingue a reserva absoluta de jurisdição da reserva relativa de jurisdição. O primeiro se refere às questões em que não basta o mero controle posterior do Poder Judiciário: faz-se necessária, de antemão, a existência de decisão judicial. (...) Por sua vez, as reservas relativas de jurisdição se referem às hipóteses em que é assegurada ao Poder Judiciário apenas a última palavra” (Carvalho, 2012).

Logo após a sua vigência, a Lei n.º 13.827/2019 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sob a alegação de que, sem que haja flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em qualquer domicílio viola princípios constitucionais da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio (incisos XII, LIV e XI do artigo 5º da Constituição Federal).

Em julgamento realizado no ano de 2022, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE

POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6138, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)

Assim, o melhor entendimento é de que a Lei nº 13.827/2019 representa um avanço na proteção da mulher, em respeito aos compromissos internacionais do Brasil para proteção da mulher vítima de violência. Foi inserido no ordenamento mais uma ferramenta para dar efetividade à proteção da mulher, não havendo que se falar de inconstitucionalidade, especialmente quando observado que se constitui hipótese de reserva relativa de jurisdição diante de situações de risco iminente à integridade da mulher vítima de violência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, foi abordado o surgimento da Lei Maria da Penha dentro dos compromissos trazidos pelo legislador Constituinte, bem como pelas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

A Lei 11.340/2006 foi uma importante conquista no enfrentamento da violência contra as mulheres no âmbito doméstico. Para tanto, a referida lei trouxe diversos mecanismos de proteção, especialmente a previsão da concessão de medidas protetivas de urgência. Com o passar dos anos, houve alterações que visaram dar maior efetividade à Lei Maria da Penha. Uma dessas alterações foi a criação do tipo previsto no artigo 24-A, que estabelece como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência concedida em favor da mulher.

Além disso, houve a inclusão do art. 12-C pela Lei n.º 13.827/2019, que versa sobre a competência dada à autoridade policial para conceder medidas protetivas de urgência. Dessa forma, com a vigência da Lei n.º 13.827/2019, a autoridade policial também passou a ter competência para conceder medidas protetivas que autorizem o afastamento do agressor do lar, nos casos de iminente risco à vítima, quando o município da sua residência não for sede de comarca.

A Lei 13.827/2019 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sob a alegação de violação ao princípio da reserva de jurisdição. Todavia, concluiu-se que não há inconstitucionalidade, uma vez que, após a concessão da medida protetiva pela autoridade policial, a autoridade judicial seria comunicada dentro do prazo de até 24 horas, permitindo a análise judicial da medida. Assim, a espécie constitui hipótese de reserva relativa de jurisdição, que não afasta a última palavra do Poder Judiciário.

A implementação dessa medida reflete a necessidade de uma resposta rápida e eficaz para proteger as vítimas em situações de emergência, atendendo aos compromissos internacionais do Brasil. A mitigação temporal da reserva de jurisdição é uma solução prática e constitucionalmente defensável para enfrentar a violência doméstica e familiar em áreas com infraestrutura judicial limitada.

Portanto, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição, sendo, na verdade, mais um mecanismo de efetivação das disposições constitucionais, representando um avanço na proteção à mulher vítima de violência.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6138**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 de março de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 jun. 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206138%22&base=acordao&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 09 jul. 2023.

CARVALHO, D. P. de. RESERVA DE JURISDIÇÃO: CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. **Publicações da Escola Superior da AGU**, [S. l.], v. 1, n. 18, 2012. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1586>. Acesso em: 08 jan. 2022.

CAVALCANTI, M. A. L. **Comentários à Lei 13.827/2019, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial**. Buscador Dizer o Direito, Manaus, 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/05/comentarioslei-138272019-que-autoriza.html>. Acesso em: 09 jan. 2022.

CUNHA, R. S. Lei 13.827/19: **Altera a Lei Maria da Penha para permitir a concessão de medida protetiva pela autoridade policial**. Revista Meu Site Jurídico, 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/14/lei-13-82719-altera-lei-maria-da-penha-para-permitir-concessao-de-medida-protetiva-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 09 jan. 2022.

DE CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev.-mar. 2017.

LIMA, R. B. de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MENEGHEL, S. N.; MUELLER, B.; COLLAZIOL, M. E.; QUADROS, M. M. de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **SciELO Brasil**, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>. Acesso em: 09 jan. 2022.

NUCCI, G. S. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 09 jan. 2022.

ROXIN, C. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. CALLEGARI, A. L.; GIACOMOLLI, N. J. (Org. e trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VILARES, F. A reserva de jurisdição no processo penal: dos reflexos no inquérito parlamentar. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://doi:10.11606/D.2.2010.tde-23112010-082016>. Acesso em: 09 jul. 2023.

Data de submissão: 17/06/2022

Data de aprovação: 28/06/2024